



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000423/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.118 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE GUAXUPE - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/03/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. AUTOENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

É responsabilidade da empresa o autoenquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no autoenquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados.

ALÍQUOTA RAT. DIFERENÇA.

É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela CNAE, vigente à época dos fatos geradores.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP.

O Fator Acidentário de Prevenção foi incorporado ao Decreto n.º 3.048, de 1999, tão somente a partir do advento do Decreto n.º 6.042, de 2007, que acrescentou o art. 202-A e determinou a aplicação desse multiplicador variável apenas a partir do ano de 2010, por força de seu art. 5º, III, na redação do Decreto n.º 6.577, de 2008.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF n.º 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 80 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração — AI para a cobrança de obrigação principal lavrado sob DEBCAD n.º 37.273.525-8, consolidado em 28/04/2010, no valor de R\$ 868.766,61 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) relativo ao período de 01/06/2007 a 30/03/2010 contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 30/04/2010 mediante o recebimento pessoal do representante legal do órgão público, conforme recibo constante da folha inicial do processo de lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 18 a 23 e documentos anexados às fls. 24 a 65 as contribuições previdenciárias são oriundas da diferença de contribuições relativas ao Seguro Acidente do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho — SAT/RAT apuradas com base nas informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social — GFIP, constantes do sistema eletrônico denominado GFIP WEB, cujos fatos geradores foram identificados nos levantamentos:

51 — Diferença de SAT/RAT de 1% - onde foram lançados nas competências 06/2007 a 11/2008 a diferença de 1% (um por cento), em face da falta de alteração na alíquota do SAT/RAT para 2%, conforme estabelecido nos artigos 2º e 5º, inciso II, do Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007.

S2 — Diferença de SAT/RAT de 1% nas competências 12/2008 a 13º/2009, onde foram lançadas a diferença de 1% (um por cento), em face da falta de alteração na alíquota do SAT/RAT para 2%, conforme estabelecido nos artigos 2º e 5º, inciso II, do Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007 e de 1,55% nas competências 01/2010 a 03/2010, em razão da entrada em vigor do SAT/RAT ajustado pelo cálculo do FAP — Fator Acidentário de Prevenção determinado no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, com redação dada, também, pelo Decreto n.º 6.042/2007, implicando na fixação do percentual do RAT ajustado, a partir de 01/2010, em 3,10% ($2,00 \times 1,55\% = 3,10\%$).

Acrescenta, ainda a autoridade lançadora, que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS mediante Resolução MPS/CNPS n.º.1308 de 27/05/2009, complementada pela Resolução MPS/CNPS n.º. 1309 de 24/06/2009, com vigência a partir de 01/2010.

Por fim, cita as razões e a fundamentação legal para a opção pela aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, considerada como mais benéfica e apresenta a comparação dos valores nas planilhas de fls. 66/67.

Cientificada do lançamento, o órgão público ofertou em 01/06/2010 a impugnação de fls 71 a 77, na qual apresentou as razões de defesa que se seguem:

1. Diz que a Receita Federal, embora admita "somente uma atividade preponderante considerando o número de empregados, é possível pleitear judicialmente o direito de calcular a contribuição ao RAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento/unidade da empresa" defendendo a tese de que "o legislador valeu-se da expressão empresa para apurar a condição do trabalho desenvolvida em cada compartimento físico seu, preservando e ponderando eventuais diferenças existentes entre os diversos estabelecimentos do mesmo contribuinte uma vez que as condições ambientais de trabalho somente são apuradas e conhecidas com a verificação local..."

2. Aduz que existe discussão sobre a legalidade do Decreto n.º 6.957/2009 que procedeu ao reenquadramento do grau de risco das atividades preponderantes, conforme Classificação Nacional das Atividades Econômicas, em razão das alegações de ausência de motivação e ofensa ao princípio da publicidade e da proporcionalidade, haja vista que não foram demonstradas as razões que ensejaram, bem como não foram publicadas as estatísticas que teriam embasado o reenquadramento das atividades econômicas segundo o grau de risco. Salaria que a legislação sobre a matéria, no caso a Lei n.º 10.666/2003, no artigo 10, estabeleceu a possibilidade de redução da alíquota do RAT conforme desempenho do sujeito passivo, medida por meio do FAP, criado com vistas a estimular o investimento das empresas em políticas de saúde e segurança.
3. Continua suas razões de defesa, fazendo explanação detalhada sobre a metodologia de cálculo do FAP prevista nas Resoluções do CNPS publicadas em 2009, onde por fim concluiu que os critérios estabelecidos não atendem ao objetivo da norma, e ainda que há obscuridade dos dados que compõem o cálculo, motivo pelo qual defende o afastamento de sua aplicação e a restauração da norma original prevista no art. 22,11 da Lei n.º 8.212/1991.
4. Assevera que o Município de Guaxupé sempre cumpriu com suas obrigações, pois recolheu normalmente as contribuições previdenciárias, conforme instruído pela Receita Federal, tanto que possuiu neste período a Certidão Negativa de Débitos Previdenciário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 80 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário exigido**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/03/2010

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

Os graus de risco e as alíquotas previstas no anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007, aplicam-se a partir da competência junho de 2007. Os efeitos tributários do FAP - Fator Acidentário de Prevenção ocorrerão a partir de janeiro de 2010.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 95 e ss),

repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que: (i) o grau de risco será determinado pela atividade preponderante e não pela atividade registrada como CNAE principal e que no caso da recorrente seria educação e não “Administração Pública em Geral”; (ii) é indevida a cobrança de correção e juros moratórios pela taxa SELIC; (iii) a multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo aí sua natureza confiscatória, algo que é vedado e repudiado pelo sistema constitucional, conforme determina o art. 50, inciso XIII, art. 170, "caput", da Constituição Federal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE n.º 343.446/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/4/03, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Naquela oportunidade, entendeu o STF, sobre o poder regulamentar de que trata o art. 84, IV, da CF/88, que “o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos riscos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F, art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I”.

Pois bem. Cabe pontuar que é devida à Seguridade Social as Contribuições Sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99.

O art. 202, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, em complemento ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, para fins de determinação da alíquota do RAT, elegeu o critério da atividade preponderante da empresa, compreendida como aquela atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Anexo V do RPS, por sua vez, traz a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (1, 2 ou 3%). A relação de atividades nele listadas tem como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é de responsabilidade da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA, presidida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme autoriza o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e estabelece o art. 202, § 4º, do RPS, acima transcritos.

Cabe destacar, ainda, que sobreveio a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento segundo o qual “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro” (DJe 19.06.2008 – ed. n. 164).

Sobre essa matéria, após o Parecer nº 2.12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo. Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.

Ainda, de acordo com o artigo 202, § 5º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a responsabilidade do autoenquadramento é de inteira responsabilidade da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a regra em relação ao ponto controvertido é bastante clara. A empresa faz o autoenquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme § 3º do artigo 202, do RPS, e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

No caso dos autos, o contribuinte alega que a alíquota do RAT a ser aplicada seria de 1% e não de 2%, visto que a preponderância na atividade do Município é o setor de Educação.

Contudo, além do recorrente não ter juntado aos autos qualquer elemento probatório para comprovar a alegação de que sua atividade preponderante é no setor de educação, cabe destacar que, para os órgãos da Administração Pública em geral, categoria na qual se insere o recorrente, com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o correspondente GILRAT passou de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, quando entrou em vigor a tabela CNAE-FISCAL e o correto enquadramento do Órgão passou a ser no código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, conforme anexo V.

Ou seja, a Administração Pública em Geral (categoria em que se enquadra a Prefeitura Municipal), código CNAE (8411-6/00), passou a ser classificada como de risco médio, devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) prevista na alínea "h" do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a partir de junho/2007, o que não foi observado pelo recorrente.

Para além do exposto, sequer é possível aplicar o FAP a período pretérito, eis que foi incorporado ao Decreto nº 3.048, de 1999, tão somente a partir do advento do Decreto nº 6.042, de 2007, que acrescentou o art. 202-A e determinou a aplicação desse multiplicador variável apenas a partir do ano de 2010, por força de seu art. 5º, III, na redação do Decreto nº 6.577, de 2008, o que foi corretamente observado pela fiscalização.

Ou seja, a partir da competência 01/2010, para apuração e recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT), deve ser verificado o Fator Acidentário de Prevenção FAP aplicável à empresa, que afere seu desempenho, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período e possibilita a redução ou majoração da alíquota de contribuição relativa ao GILRAT.

O recorrente também requer o afastamento da multa e juros aplicados, por entender que estariam eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, quanto à multa de ofício aplicada pela fiscalização, ela pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

A propósito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, dispõe a Súmula CARF nº 108, no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita

observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite